



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL N°. 2.059, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

DETERMINA A REVISÃO E O
CANCELAMENTO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM
DÍVIDA ATIVA NOS CASOS QUE ESPECIFICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo do Município de Marechal Floriano, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, procederá à revisão de todos os créditos tributários lançados, com vistas à adoção das seguintes medidas:

I – expurgo dos créditos tributários alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa;

II – cancelamento de crédito fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal;

III – cancelamento de crédito fundado em matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Pública Municipal pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos moldes do art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

IV – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do Imposto sobre Serviços e de taxas pelo exercício do Poder de Polícia;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

V – cancelamento dos valores lançados e realização de novo lançamento tributário, no caso de se verificar ter ocorrido erro na indicação do sujeito passivo, na determinação da base de cálculo, da alíquota aplicável, dentre outros.

Parágrafo único. O novo lançamento tributário previsto no inciso V deste artigo somente será possível se não transcorrido o prazo decadencial para lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o prazo para pagamento ou impugnação, na forma do Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

Art. 2º. O Poder Executivo do Município de Marechal Floriano, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, procederá à revisão das certidões de dívida ativa tributária, com vistas à adoção das seguintes medidas:

I – cancelamento, em caso de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo primeiro desta Lei para todos os créditos inseridos;

II – Substituição, no caso de ocorrência parcial de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo primeiro desta Lei;

III – Substituição, no caso de existência de mais de um tributo na mesma certidão de dívida ativa, promovendo-se inscrição em separado para cada tributo.

IV – Substituição, no caso de se verificar ter ocorrido erro na indicação do sujeito passivo, na determinação da base de cálculo, da alíquota aplicável, dentre outros.

Parágrafo único. A substituição prevista nos incisos II a IV deste artigo somente será possível se não transcorrido o prazo decadencial para lançamento do tributo, devolvendo-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o prazo para pagamento ou impugnação, na forma do Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

Art. 3º. A adoção das medidas de que trata esta Lei será precedida de processo administrativo, no qual se documentará o crédito tributário lançado, a respectiva certidão de dívida ativa, se for o caso, e fundamentadamente demonstradas as razões de adequação do caso à uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo primeiro e incisos I a IV do artigo segundo.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 4º. No caso de relevante dúvida jurídica quanto à aplicação do disposto nesta Lei, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer, o qual será aplicado referencialmente a todos os casos idênticos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário e determina-se a revisão das Instruções Normativas do Sistema de Tributos de acordo com esta Lei.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano ES, 26 de março de 2019.

JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O N° 2059 / 2019
EM, 26 / 03 / 2019

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei N° 004/2019 - Autor: Poder Executivo João Carlos Lorenzoni



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ 007/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 004/ 2019 _____

DATA _____ / _____ / _____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO
CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2019
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE
“DETERMINA A REVISÃO E O CANCELAMENTO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM
DÍVIDA ATIVA NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APROVA:

Art. 1º. O Poder Executivo do Município de Marechal Floriano, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, procederá à revisão de todos os créditos tributários lançados, com vistas à adoção das seguintes medidas:

I – expurgo dos créditos tributários alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa;

II – cancelamento de crédito fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal;

III – cancelamento de crédito fundado em matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Pública Municipal pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos moldes do art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ 007/2019 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 004/ 2019 _____

DATA _____ / _____ / _____

IV – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador , especialmente no caso do Imposto sobre Serviços e de taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

V – cancelamento dos valores lançados e realização de novo lançamento tributário, no caso de se verificar ter ocorrido erro na indicação do sujeito passivo, na determinação da base de cálculo, da alíquota aplicável, dentre outros.

Parágrafo único. O novo lançamento tributário previsto no inciso V deste artigo somente será possível se não transcorrido o prazo decadencial para lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o prazo para pagamento ou impugnação, na forma do Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

Art. 2º. O Poder Executivo do Município de Marechal Floriano, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, procederá à revisão das certidões de dívida ativa tributária, com vistas à adoção das seguintes medidas;

I – cancelamento, em caso de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo primeiro desta Lei para todos os créditos inscritos;

II – Substituição, no caso de ocorrência parcial de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo primeiro desta Lei;

III – Substituição, no caso de existência de mais de um tributo na mesma certidão de dívida ativa, promovendo-se inscrição em separado para cada tributo.

IV – Substituição, no caso de se verificar ter ocorrido erro na indicação do sujeito passivo, na determinação da base de cálculo, da alíquota aplicável, dentre outros.

Parágrafo único. A substituição prevista nos incisos II a IV deste artigo somente será possível se não transcorrido o prazo decadencial para lançamento do tributo, devolvendo-



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI N° _____

AUTÓGRAFO N° _____ 007/2019 _____

PROJETO DE LEI N° _____ 004/ 2019 _____ DATA _____ / _____ / _____

se ao sujeito passivo da obrigação tributária o prazo para pagamento ou impugnação, na forma do Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

Art. 3º. A adoção das medidas de que trata esta Lei será precedida de processo administrativo, no qual se documentará o crédito tributário lançado, a respectiva certidão de dívida ativa, se for o caso, e fundamentadamente demonstradas as razões de adequação do caso à uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo primeiro e incisos I a IV do artigo segundo.

Art. 4º. No caso de relevante dúvida jurídica quanto à aplicação do disposto nesta Lei, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer, o qual será aplicado referencialmente a todos os casos idênticos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário e determina-se a revisão das Instruções Normativas do Sistema de Tributos de acordo com esta Lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 21 de Março de 2019.



David Klippele
Presidente Interino



José Rodolfo Krohling
Secretário

Projeto de Lei N° 004/2019 - Autor: Poder Executivo João Carlos Lorenzoni